



LEI Nº 3.230, DE 11 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE
RESPONSÁVEL TÉCNICO EM
MEIO AMBIENTE POR
EMPRESAS POTENCIALMENTE
POLUIDORAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 163/2010, de autoria do Edil Ângelo Mário Cerqueira de Almeida, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas consideradas potencialmente poluidoras, instaladas ou a se instalarem no Município de Feira de Santana ficam obrigadas a contratarem no mínimo um responsável técnico ambiental, de acordo com a necessidade da empresa.

Parágrafo único - Com o objetivo de atender ao que reza o caput deste artigo, o responsável técnico deverá ser profissional de uma das seguintes áreas, com respectivo registro no Conselho da Classe:

- I - engenheiro ambiental;
- II - engenheiro químico com especialização em segurança ambiental;
- III - técnico em meio ambiente;
- IV - geógrafos;
- V - biólogos;
- VI - geólogos e demais profissionais com especialização na área ambiental.

Art. 2º - São consideradas empresas potencialmente poluidoras aquelas que exercem atividades conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente que:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

III - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 3º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de forma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Art. 4º - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalho na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deverão estar à disposição na sede da empresa, nos edifícios, nas plantas industriais e, os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º - Além dos programas descritos no caput, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos encaminhados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

§ 3º - Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contendo, ainda, as medidas de compensação e de contenção do dano, bem como, as empresas poluidoras deverão arcar com os custos necessários a recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 2º deste disposto legal.

Art. 6º - O não-cumprimento desta Lei implicará multa a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com os seguintes valores:

- I - primeira ocorrência: 10 (dez) salários mínimos;
- II - segunda ocorrência: 20 (vinte) salários mínimos;
- III - reincidência: o dobro da multa referente à segunda ocorrência e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;



IV - a cada reincidência a multa dobrará bem como a suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - Do auto da infração caberá recurso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - As empresas consideradas potencialmente poluidoras, conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constantes do cadastro de atividades potencialmente poluidoras, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Feira de Santana, em 14 de Junho de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS